



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00207/2021-52

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DA ATUAÇÃO DESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado em face do Ministério Público do Estado do Piauí, no bojo do qual se insurge a requerente em face da impossibilidade de acesso a sistema interno por parte de servidores, do uso do telefone funcional do plantão durante a pandemia e da organização interna do parquet quanto à realização de audiências por Membros e intimações.
2. Não cabe ao Conselho Nacional perpetrar de forma ilimitada sua intervenção a ponto de se imiscuir na autonomia do Ministério Público, uma vez que não é este o perfil que lhe fora delineado pela Carta Magna, além de constituir uma exigência desprovida de amparo legal.
3. Na espécie, adentrar ao mérito dos atos de organização interna, fazendo valer posição que esta Corte entende “mais acertada”, representaria verdadeira afronta à capacidade de auto-organização do MP/PI, que, no legítimo exercício de sua autonomia, compreendeu que os atos questionados melhor atendem ao serviço.
4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente feito, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00207/2021-52

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

VOTO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Promotora de Justiça Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida, da 18ª Promotoria de Justiça de Teresina, em face do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em suma, a requerente alega que apresentou requerimentos à Chefia do Ministério Público do Estado do Piauí, antes e durante o exercício do cargo de Coordenadora do Núcleo das Promotorias de Família e Sucessões, no período de 28/08/2018 a 15/12/2020, os quais ainda não foram respondidos, com os seguintes pleitos:

- 1 - Ofício nº 27/2019-CNPJFS, datado de 23 de abril de 2019, solicitando acesso ao sistema de Busca Integrada de Dados do MPPI – BID, pelo membro e um servidor por Promotoria, e ao sistema Themis Web do TJ-PI, obviamente para mais agilidade na atuação ministerial, inclusive no atendimento ao público;
- 2 – Ofício 108/2020-CNPJFS, datado de 08 de setembro de 2020, reiterando pedido de apreciação do procedimento encaminhado pelo ofício nº 43/2020-CNPJFS, de 28.02.2020, para otimizar/melhorar a participação ministerial nas audiências durante as substituições;
- 3 – Ofício nº 115/2020-CNPJFS, datado de 18 de setembro de 2020, reiterando pedido de providências formulado ao ofício nº 42/2017-18ªPJTerresina/PI, de 21.03.2017, para regularizar as intimações dos Promotores do Núcleo de Família e Sucessões nas audiências, a fim de que recaiam diretamente no membro vinculado à unidade judicial para audiências.

Quanto à postulação do item 1, sustenta que “alguns membros das Promotorias de Família e Sucessões já têm cadastro para acesso ao sistema BID, mas os servidores continuam sem tal permissão, dificultando a agilidade tão necessária na atuação ministerial; enquanto o acesso ao

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

sistema Themis permanece sem adoção de providências pela Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que não há possibilidade de acesso a extrato de andamento de processos sem vista para o Ministério Público, nem a processos com vista a Promotoria de Justiça diversa da vinculada à pesquisa, dificultando o atendimento ao público”.

Argumenta, quanto ao item 2, que “revela-se irregularidade apta a ser revisada, por contribuir com a continuidade da participação ministerial negativa/insuficiente nas audiências, em razão da constante coincidência de pautas nas unidades judiciais, as quais, a cada dia, se entremostam mais difíceis e até mesmo impossíveis de consenso com uma participação ministerial efetiva nas duas unidades judiciais”.

Por sua vez, quanto ao item 3, destaca que a Recomendação CGMP-PI N° 02/2020 expedida pela Corregedoria, que dispõe sobre a necessidade dos membros do Ministério Público padronizarem a atuação quanto à ciência de atos judiciais, no qual o art. 1º estabelece que o membro deverá declinar de atribuição ao verificar que a data de realização da audiência é de atribuição de outro Representante Ministerial, contraria o disposto no art. 37 da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, *in verbis*: “a participação dos integrantes das Promotorias de Justiça do Núcleo de Família e Sucessões, em audiências judiciais, ocorrerá mediante escala mensal elaborada pela Coordenação do Núcleo”.

Ponderou, ainda, naquela oportunidade sobre a real constatação, no caso das Promotorias do Núcleo, de que o membro cientificado da audiência nem sempre é o que deve participar do ato.

Nesse sentido, solicitou maiores esclarecimentos junto à Corregedoria e, diante da resposta apresentada, solicitou novamente pedido de esclarecimentos sobre a execução do ato expedido, tendo o atual Coordenador do Núcleo, depois de contatos com a assessoria do órgão correicional, optado por prévia realização de reunião virtual, que concluiu pela “continuidade dos procedimentos que vinham sendo adotados anteriormente, ou seja, o Promotor Natural do processo daria o ciente da audiências, ficando o Ministério Público devidamente intimado para o ato, comprometendo-se cada membro buscar a pauta mensal das audiências na respectiva Vara em que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

esteja vinculado”.

Desse modo, a requerente destacou que “Não obstante ao decidido pela maioria e aprovado pela Corregedoria, de continuidade das intimações para audiências quando do recebimento dos autos distribuídos, independentemente da vinculação do membro à unidade judicial e de recair o recebimento em membro distinto, é de se observar que tal situação se arrasta há muito tempo sem a regular intimação do membro vinculado à unidade judicial para participação em audiências, o qual, por isso mesmo, não pode e nem deve ser obrigado a cientificar-se de ato de responsabilidade de outro membro, seja a que título for, sob pena de afronta não só ao princípio da legalidade (...), mas também ao princípio da independência funcional”.

Por fim, “ressalta que ainda foi discutido recentemente na Corregedoria local, com final participação da Procuradoria Geral de Justiça, igualmente sem solução adequada, o procedimento de entrega e devolução do telefone do plantão durante a pandemia, que também exige revisão por esse Douto Conselho Nacional, considerando que a pandemia não acabou”.

Diante do exposto, requer:

Isto posto, e confiando nos sábios suplementos jurídicos de Vossas Excelências, é o presente para rogar pela adoção das providências adequadas às omissões e decisões em questão, inclusive quanto ao uso/desuso do telefone de plantão durante a pandemia, e/ou entrega e devolução do aparelho conforme indicação do plantonista e sob a responsabilidade conjunta da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, por serem medidas de direito e Justiça!

Assim sendo, para instrução do feito, determinei que se oficiasse à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as informações cabíveis acerca dos fatos narrados no feito.

Em 13/4/2021, sobreveio informação da Corregedoria local.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

De início, ressaltou que o pleito autoral de acesso irrestrito ao sistema Bid encontra óbice nos acordos de cooperação firmados pelo MPPI ou com o Ministério Público Militar com os órgãos que fornecem os bancos de dados que alimentam a ferramenta BID.

No que toca à participação nas audiências judiciais, esclareceu que, segundo a Resolução CPJ/MPPI nº 03/2018, a escala de audiências é fixada pelo Coordenador do Núcleo. Ressaltou que a sistemática implementada é a que melhor atende a otimização da participação dos membros nas audiências judiciais.

No que concerne às intimações dos membros para audiências, destacou que a Resolução CPJ/MPPI nº 03/2018 não prevê a vinculação dos membros a uma vara. Esse fato, segundo informou, gerou algumas reclamações por parte de membros, pois, várias vezes, o processo era encaminhado ao Ministério Público para ciência de audiência e, por força da distribuição interna, o ciente era dado por quem não iria realizar o respectivo ato judicial. Com vistas a sanar o citado problema e padronizar a rotina interna do MPPI, aquele Órgão Correicional expediu a RECOMENDAÇÃO CGMPPI nº 02/2020 (DOC. 04). Sustentou que a Reclamante busca fazer valer “a fina força” seu “entendimento” que foi voto vencido (único por sinal) na citada reunião.

Quanto à alegação contra a necessidade dos membros de utilizarem o celular institucional do Plantão para realizarem o plantão ministerial, frisou que expediu Ofício Circular nº 17/2020 (DOC. 14), no qual se reforçou a necessidade de que o membro plantonista busque o celular institucional do plantão para poder realizar o seu corresponde plantão.

Consignou que a utilização de um único número de celular para realização do plantão ministerial não é uma medida aleatória e infundada, pelo contrário, tem por finalidade concentrar todas as demandas urgentes naquele canal de atendimento, o qual é de conhecimento do Judiciário, da Polícia Civil e Militar e da população.

Ressaltou que “a sugestão apresentada pela Reclamante de utilizar seu número institucional se afigura absolutamente inviável e ineficaz, pois significaria a necessidade DIÁRIA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

de se informar ao Judiciário e às diversas unidades policiais um número de telefone de contato com o MP diferente, gerando grande confusão”.

Ademais, destacou que “o plantão ministerial na Comarca de Teresina, onde a Reclamante é titular, é prestado diariamente em sistema de revezamento com mais de 55 membros, ou seja, a Reclamante teria que buscar e deixar o citado celular UMA VEZ A CADA DOIS MESES, o que, convenhamos, representa um nível de exposição bem baixo”.

Indicou que “todos os membros possuem 02 (dois) Assessores de Promotoria de Justiça, de forma que, se ele não se sente seguro para pegar o aparelho institucional do plantão, é perfeitamente factível que seu servidor o faça e repasse as demandas”.

Afirmou que o fato de o aparelho ser utilizado por várias pessoas também não constitui um argumento válido para impedir sua utilização, pois a higienização do aparelho quando do recebimento e devolução do mesmo em nada difere daquela que seria realizada diariamente com as compras que fazem.

Finalmente, frisou que o Ato Conjunto PGJ/CGMPPI nº 01.2020, o qual regulamenta os plantões ministeriais no âmbito do MPPI, prevê em seu art. 11 a possibilidade de permuta de plantão com outro colega e no seu art. 13 a possibilidade de substituição do membro em caso de impossibilidade de realização do plantão, sendo que a requerente, embora entendesse haver risco em se buscar o celular do plantão, não fez uso de nenhum desses permissivos legais.

Concluiu que o pedido/reclamação submetida a este Conselho não encontra guarida seja do ponto de vista fático, seja do jurídico, devendo, destarte, ser indeferido *in totum* e, por conseguinte, o presente procedimento, arquivado.

Em 14/4/2021, considerando que o MP/PI não apresentou esclarecimentos a respeito da suposta ausência de providências por parte da PGJ em face das alegações relacionadas ao acesso ao sistema Themis, determinei que se oficiasse novamente à Procuradora-Geral de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse as suas informações.

Em 29/4/2021, a Procuradora-Geral de Justiça encaminhou as informações solicitadas, destacando, inicialmente, em relação ao Ofício nº 27/2019-CNPJFS, que “O acesso ao Sistema BID está regulamentado no Ato PGJ-PI nº 888/2019, o qual define que o acesso é restrito a membros da carreira do MPPI e a servidores de órgãos específicos. Logo, a norma que define a política de uso desse sistema impede a pretensão da requerente, porque veda o cadastro de servidor da 18ª Promotoria de Justiça como usuário.”

Lado outro, ressaltou que o acesso ao Sistema Themis é providência que escapa às atribuições da Procuradoria-Geral de Justiça, visto que foi desenvolvido e é mantido pelo Tribunal de Justiça local como ferramenta de acesso a extratos de processos judiciais anteriores ao advento do PJ-e, de modo que a política de acesso e a continuidade na utilização desse sistema estão submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

Quanto ao Ofício nº 108/2020-CNPJFS, explicou que inexistiu irregularidade a ser sanada no referido documento que discorre sobre sugestão visando “otimizar/melhorar a participação ministerial nas audiências durante as substituições”, uma vez que existe norma regulamentando a participação de membros do MPPI em audiências. Destacou, ainda, quanto ao órgão titularizado pela requerente, que a participação em audiências será definida pelo Coordenador do Núcleo de Promotorias de Justiça de Família e Sucessões.

Por sua vez, quanto ao Ofício nº 115/2020-CNPJFS, afirmou que o esclarecimento quanto a esse ponto deve ser obtido junto ao referido órgão correicional.

Por fim, quanto à suposta inércia ou omissão da Procuradoria Geral de Justiça em relação ao procedimento de entrega e devolução do telefone do plantão durante a pandemia, informou que essa demanda já foi avaliada e decidida no despacho proferido em 22 de outubro de 2020, no protocolo 07010086940202061.

Desse modo, por entender que as providências pleiteadas são desprovidas de amparo legal, pleiteou pela improcedência do presente Pedido de Providências.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

De início, vale aqui destacar que, no tocante ao item 1 da postulação autoral, a resposta ofertada pela Corregedoria-Geral, que inicialmente se encontrava omissa, desnaturou a omissão inicialmente aventada.

Cumpre pontuar que o acesso aos bancos de dados da ferramenta BID está restrito aos membros do *Parquet* por uma questão de segurança e sensibilidade dos dados contidos no referido sistema.

Por relevante, veja o que dispõe a regulamentação interna sobre o tema, Ato PGJ-PI nº 888/2019, o qual define que o acesso é restrito a membros da carreira do MPPI e a servidores de órgãos específicos:

Art. 1º Instituir a plataforma BID -Busca Integrada de Dados, disponível em endereço constante da internet do Ministério Público do Piauí (MPPI) e acessível a usuário interno, mediante assinatura de termo de responsabilidade, login e senha. § 1º A plataforma consiste em compilação de diversas bases de dados devidamente tratados, obtidas ou acessadas via cooperação com as demais instituições públicas ou privadas, disponibilizadas para consultas a dados cadastrais de pessoas física, jurídica e veículos.

§ 2º O acesso é restrito aos Membros do MPPI e a servidor lotado - ou em exercício - no Núcleo de Análises do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), devidamente indicados e autorizados pelos respectivos coordenadores dos órgãos.

Desta forma, entendo que inexistente irregularidade na vedação de acesso imposta para liberar o acesso a servidores.

Já o Sistema Themis é um sistema desenvolvido e mantido pelo Tribunal de Justiça

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

local como ferramenta para acompanhamento de processos judiciais anteriores ao advento do PJ-e. Desse modo, sendo um sistema de informática desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, a política de acesso depende exclusivamente do crivo do Poder Judiciário, inexistindo providência legal a ser tomada pela Chefia do Ministério Público do Estado do Piauí.

A seu turno, no que concerne aos demais itens, importa considerar que a requerente busca deste CNMP que imponha ao MP/PI uma forma de organização das atividades que acha mais correta. Ocorre que determinar que o Órgão Ministerial requerido adote as providências administrativas relacionadas à intimação de Membros e uso de telefone funcional que este CNMP entende melhor afronta a própria autonomia administrativa do *Parquet*, prevista no artigo 127 da Constituição Federal, além de constituir uma exigência desprovida de amparo legal, o que vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Cumprе аcentuar que a competência conferida pela Constituição da República ao CNMP é de controle administrativo externo – porque não integrado à estrutura orgânica de nenhum ramo do Ministério Público Brasileiro – adstrito à juridicidade, estando interdita a incursão na seara da discricionariedade – alusiva ao mérito administrativo –, atribuição reservada pela lei à autoridade ou ao órgão constituído para a prática do ato.

Nesse contexto, no controle da juridicidade, este Conselho não pode substituir-se às escolhas de mérito feitas pelo administrador Ministerial, sob pena de desrespeitar sua primeira e mais importante atribuição constitucional que é “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público” (CF, art. 130-A, § 2º, inciso I).

Pela sua relevância, trago à colação percuente lição de Emerson Garcia:

Como a competência de controle que a ordem constitucional outorgou ao Conselho Nacional do Ministério Público há de coexistir com autonomia das Instituições controladas, **é evidente que a liberdade valorativa das últimas não pode ser suprimida**. Portanto, apesar da vagueza semântica do signo “controle”, regra geral, o seu limite não pode ser estabelecido a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

jusante da juridicidade.¹ (Sem grifos no original)

Assim, a conclusão a que se chega, por intermédio da aplicação dos princípios hermenêuticos da unidade e da concordância prática, é que o controle a ser exercido por este Conselho Nacional permite garantir a observância dos princípios administrativos, explícitos e implícitos, por parte do Ministério Público, não devendo haver intromissão nas decisões de ordem político-institucional adotadas por cada unidade ministerial.

Firmadas essas premissas, insta considerar que inexistente providência a ser adotada por este CNMP nos presentes autos no tocante aos demais pontos.

No que toca à participação nas audiências judiciais, importa observar que a Resolução CPJ/MPPI nº 03/2018 dispõe que a escala de audiências é fixada pelo Coordenador do Núcleo. Veja-se:

Art. 37. As 18ª, 37ª, 39ª, 40ª, 41ª, 43ª e 52ª Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Família e Sucessões possuem atribuições, por distribuição equitativa, para:

(...)

Parágrafo único. A participação dos integrantes das Promotorias de Justiça do Núcleo da Família e Sucessões, em audiências judiciais, ocorrerá mediante escala mensal elaborada pela Coordenação do Núcleo.” (grifamos)

Insta dispor que, considerando ainda a situação específica das audiências no Núcleo da Família e Sucessões, o MP/PI entendeu que a sistemática implementada é a que melhor atende à otimização da participação dos membros nas audiências judiciais.

Na espécie, não identifiquei a ocorrência de qualquer irregularidade na organização acima, adotada legitimamente no âmbito da autonomia administrativo daquele *Parquet*.

Ademais, oportuno ressaltar que o Órgão Correicional do MP/PI expediu a

¹ GARCIA, Emerson. **O Conselho Nacional do Ministério Público e a semântica do "controle"**. Disponível em <https://conamp.org.br/pt/component/k2/item/811-o-conselho-nacional-do-ministerio-publico-e-semantica-docontrole>. html. Acesso em 4/12/2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recomendação CGMP-PI nº 05/2017, na qual estabelece que, na hipótese de designação de audiências ou sessão para uma mesma data por juízos diversos, deverá o membro do Ministério Público requerer, primeiramente, o adiamento de uma das audiências, respeitadas as prioridades legais.

Por sua vez, no que toca às intimações dos Membros para audiência, também não identifique hipótese de atuação para este Conselho.

Conforme já ressaltado acima, no Núcleo das Promotorias de Justiça da Família e Sucessões, no qual a requerente se encontra inserida, a Resolução CPJ/MPPI nº 03/2018 estabelece que a escala de audiências é fixada pelo Coordenador do Núcleo.

Frise-se que os integrantes do citado Núcleo reuniram-se em 15/1/2021 e deliberaram o seguinte: “Foi colocado pelo Coordenador do Núcleo, como solução momentânea até que uma solução definitiva ocorra, a continuidade dos procedimentos que vinham sendo adotado anteriormente, ou seja, o Promotor Natural do processo daria o ciente das audiências, ficando o Ministério Público devidamente intimado para o ato, comprometendo-se cada membro buscar a pauta mensal das audiências na respectiva Vara em que esteja vinculado”.

Diante disso, a Corregedoria-Geral do MP/PI, considerando ser essa a medida mais eficiente para o bom andamento dos serviços, acolheu a sugestão acima, estabelecendo o que segue:

“Diante de tal circunstância, ante ao acordo firmado na Ata de Reunião do Núcleo de Família e Sucessões, ocorrida em 15 de janeiro de 2021, o citado Núcleo fica excluído da aplicação da RECOMENDAÇÃO CGMP/PI Nº 02/2020, devendo, para prevenir responsabilidades quanto para se evitar prejuízo à marcha dos processos pela não realização de audiência por ausência de Representante do Ministério Público, o Promotor Natural do processo dar o ciente das audiências, ficando o Ministério Público devidamente intimado para o ato, comprometendo-se cada membro buscar a pauta mensal das audiências na respectiva Vara em que esteja vinculado.” .

Ora, adentrar ao mérito do citado ato, fazendo valer posição que essa Conselheira reputa “mais acertada”, representaria verdadeira afronta à capacidade de auto-organização do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

MP/PI, que, no legítimo exercício de sua autonomia, compreendeu ser a providência acima aquela que melhor atende ao serviço. Dentro desse contexto, verifico que a requerente busca fazer impor o seu entendimento, o qual, frise-se, restou vencido internamente.

A seu turno, quanto ao uso do telefone celular funcional, também não vislumbro ato passível de controle por esta Casa.

De fato, restou devidamente esclarecido que a utilização de um único número de celular para realização do plantão ministerial não é uma medida aleatória e infundada, tendo por finalidade concentrar todas as demandas urgentes naquele canal de atendimento, o qual é de conhecimento do Judiciário, da Polícia Civil e Militar e da população.

Em resposta à consulta formulada pela Coordenadora do Núcleo das Promotorias Criminais da Comarca de Teresina, o Órgão Correicional do MP/PI destacou importantes pontos sobre o tema, os quais peço vênua para transcrever:

“Não obstante ter ocorrido a distribuição de aparelhos celulares funcionais aos membros, nem todos membros optaram por utilizá-los, de forma que existe uma grande quantidade de membros utilizando seu número pessoal para desenvolvimento das atividades laborais.

Ademais, conforme pode se perceber no próprio segundo CONSIDERANDO da Requerente, vários são os órgãos que necessitam manter contato com o Ministério Público no plantão, sem mencionar, o mais importante de todos que é a população. Dentre desse contexto, a mudança diária do número destinado ao plantão se apresenta não apenas complexo e burocrático do ponto de vista operacional, como também dificultaria sobremaneira o acesso do cidadão ao Ministério Público.

Por outro lado, a concentração das atividades plantonistas em um só número de celular tanto favorece a localização rápida e precisa do Representante Ministerial, uma vez que o número já é de conhecimento geral, quanto dinamiza sua atuação, fator extremamente importante no momento em que vivemos.

Acrescente-se, por oportuno, que para se atender ao requerido, seria necessária a divulgação geral dos números (seja pessoal, seja funcional) postos à disposição do plantão, inclusive com publicação no site do Ministério Público, providência que não é recomendada, nem aceita pelos colegas.

Não é demais observar que, em Teresina, contamos com 57 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça, o que significa que, cada unidade realizará, aproximadamente, um plantão a cada 02 (dois) meses.

Não vemos como, dentro desse cenário, haver exposição que possa comprometer

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

a saúde dos membros ao utilizarem o celular do plantão (uma vez a cada dois meses, voltamos a destacar).

Finalmente, o fato do celular ser de uso coletivo não implica, necessariamente, em risco de contágio, pois, assim como se deve proceder com as compras que os membros fazem em supermercados ou recebem em casa através de DELIVERY, ao pegar e deixar o celular do plantão o membro deve proceder à sua devida higienização, medida que evita a proliferação da doença.

Diante do exposto, indefiro o pedido de dispensa do uso do aparelho de celular do plantão, de tal forma que a sistemática atual deve ser mantida.”

Ressalta-se, portanto, que a sugestão apresentada pela requerente de informar números de celulares e e-mails funcionais, incluindo-se os dos servidores (02) lotados na unidade ministerial, pois significaria a necessidade DIÁRIA de se informar ao Judiciário e às diversas unidades policiais um número de telefone de contato com o MP diferente, gerando empecilhos e confusão.

Observa-se ainda dos autos que restou informado que “o fato do celular ser de uso coletivo não implica, necessariamente, em risco de contágio, pois, assim como se deve proceder com as compras que os membros fazem em supermercados ou recebem em casa através de DELIVERY, ao pegar e deixar o celular do plantão o membro deve proceder à sua devida higienização, medida que evita a proliferação da doença”.

Vejam-se ainda os seguintes esclarecimentos ofertados pela Corregedoria local, justificando a regularidade do ato e a ausência de qualquer mácula passível de controle por este CNMP, porquanto não desbordam da juridicidade e encontram-se afetas à autonomia administrativa da Instituição:

(...) Ademais, a concentração em um único número para acesso direto ao membro plantonista, facilita o controle por parte desta Corregedoria Geral, responsável por disponibilizar o aparelho em perfeito estado de uso.

O pior, implicaria na necessidade do cidadão de descobrir a cada dia qual o telefone que teria que usar para contatar o Ministério Público para apresentar uma demanda urgente.

A prova do prejuízo da adoção da sistemática sugerida pela Reclamante é o fato supra mencionado dela mesma ter sido representada na Ouvidoria por quando não pegou o celular institucional e o Agente da Polícia não haver conseguido contato com o membro do MP plantonista.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Ademais, o plantão ministerial na Comarca de Teresina, onde a Reclamante é titular, é prestado diariamente em sistema de revezamento com mais de 55 membros, ou seja, a Reclamante teria que buscar e deixar o citado celular UMA VEZ A CADA DOIS MESES, o que, convenhamos, representa um nível de exposição bem baixo.

Ademais, todos os membros possuem 02 (dois) Assessores de Promotoria de Justiça, de forma que, se ele não se sente seguro para pegar o aparelho institucional do plantão, é perfeitamente factível que seu servidor o faça e repasse as demandas.

Essa solução é tão factível que foi utilizada pela própria Reclamante quando de seu plantão no dia 05.02.2021 (DOCS. 16 E 17).

O fato de o aparelho ser utilizado por várias pessoas também não constitui um argumento válido para impedir sua utilização, pois a higienização do aparelho quando do recebimento e devolução do mesmo em nada difere daquela que realizamos diariamente com as compras que fazemos.

Finalmente, o Ato Conjunto PGJ/CGMPPI nº 01.2020, o qual regulamenta os plantões ministeriais no âmbito do MPPI, prevê em seu art. 11 a possibilidade de permuta de plantão com outro colega e no seu art. 13 a possibilidade de substituição do membro em caso de impossibilidade de realização do plantão, sendo que a mesma, embora entendesse haver risco em se buscar o celular do plantão, não fez uso de nenhum desses permissivos legais.

Percebe-se, portanto, que o acolhimento do pleito da Reclamante traria incomensuráveis prejuízos ao serviço ministerial, vez que, já consolidado na praxis institucional, sem olvidar em dificultar o acesso da população ao Ministério Público, mormente em demandas urgentes.

Ante todo o exposto, é premente que se deixe claro que este Conselho não pode perpetrar de forma ilimitada sua intervenção a ponto de determinar, uma vez que não é este o perfil que lhe fora delineado pela Carta Magna.

Como bem denota o professor Emerson Garcia:

A partir dessas premissas, é possível afirmar que o objetivo do Conselho Nacional do Ministério Público, em relação aos Ministérios Públicos Estaduais, jamais pode ser o de estabelecer uma “uniformidade deformante”. E isso por uma razão muito simples: a alegada uniformidade somente será alcançada se for alargado o alcance da norma geral editada pela União, que deve ser necessariamente veiculada em lei, de iniciativa privativa do Presidente da República. Conclui-se, desse modo, que a “uniformização” será alcançada à custa da “deformação” da ordem constitucional.

É possível afirmar que a uniformização é um objetivo natural em relação ao Poder Judiciário, estrutura verticalizada e regida por uma única lei orgânica. Não é, no entanto, para o Ministério Público. Ainda que não o

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

seja sob o prisma ôntico, não é de se excluir, ao menos no plano argumentativo, a possibilidade de a União ampliar de tal modo as normas gerais que venha a reduzir, consideravelmente, a liberdade de conformação do legislador estadual. O que não nos parece possível é que o Conselho Nacional do Ministério Público, absorvendo competências próprias do Presidente da República e do Congresso Nacional, venha a ampliar o rol de “normas gerais” e, conseqüentemente, reduzir o alcance das leis complementares que regem cada uma das Instituições estaduais.

Volvendo à nossa temática principal de análise, observa-se que o poder regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público deve ser exercido de modo a “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público”, o que resulta do comando inserido na parte inicial do inciso I do § 2º do art. 130-A da Constituição de 1988.²

Na espécie, não denoto a existência de situação apta a ensejar a atuação desta Casa, mormente porque não evidenciada hipótese de mácula a princípios constitucionais sob a ótica desta Relatora.

A garantia da autonomia administrativa da Instituição, quando ausente vício do ato administrativo, é outra faceta do exercício de autocontenção do Conselho Nacional quanto ao poder a exercer, na medida em que não pode substituir-se aos Ministérios Públicos em suas decisões de gestão e administração.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, limitando a atuação desta Casa frente à autonomia administrativa do *Parquet*, cito os seguintes julgados:

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE INTERVENÇÃO NA AUTOORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESTRITA AO CONTROLE EXTERNO DE JURIDICIDADE NOS TERMOS DO ART. 130- A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

3. Pretensão julgada manifestamente improcedente, por representar invasão do CNMP na capacidade de auto-organização do órgão ministerial,

² GARCIA, Emerson. O Conselho Nacional do Ministério Público e a semântica do “controle” in Temas atuais do Ministério Público. Ed. JusPodivm, 2016. P.296-297

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

conforme critérios de conveniência e oportunidade e, conseqüentemente, afronta ao art. 127, §2º, da CF/88.

[...]

5. Recurso conhecido e não provido.

(CNMP, PCA nº 1.00960/2019-41, rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr, Plenário, j. 26/6/2020, Diário Eletrônico 28/5/2020).

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO CNMP RESTRITA AO CONTROLE EXTERNO DE JURIDICIDADE NOS TERMOS DO ART. 130- A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PELO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPERATIVO DE RESPEITO À AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SECRETÁRIOGERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REMOÇÃO DE SERVIDORES DA OUVIDORIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. [...]

I – A atribuição do CNMP é restrita ao controle externo da juridicidade dos atos administrativos de gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de pessoal, subsumíveis no art. 37 da Constituição Federal, nos exatos termos do art. 130-A, § 2º, da Carta Magna

II – É vedado ao CNMP incursionar no mérito administrativo, substituindo-se às escolhas feitas pelo administrador ministerial inseridas na sua competência de auto-organização e de autogoverno, sob pena de desrespeitar sua primeira e mais importante atribuição constitucional que é “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público” (CF, art. 130- A, § 2º, I).

[...]

VI - Não havendo violação ao ordenamento jurídico ou aos princípios reitores da Administração Pública, não cabe a este Conselho Nacional desconstituir atos que foram legitimamente praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça, no exercício da sua autonomia administrativa e de gestão, visando a atender, inclusive, a determinação proferida pelo Plenário desta Corte Administrativa”.

(CNMP, PCA nº 1.01059/2017-07, rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, Plenário, j. 30/8/2018, Diário Eletrônico 4/9/2018).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. VEDAÇÃO AO TELETRABALHO PARA SERVIDOR PUNIDO DISCIPLINARMENTE NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. REQUISITO QUE ATENDE À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. CAUTELA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A VIABILIDADE DO PROGRAMAPILOTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DIRETO PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 09/2016. IMPROCEDÊNCIA.**

(...)

10. O ato de gestão impugnado no feito em deslinde, editado nos limites da autonomia administrativa do Chefe do Órgão Ministerial requerido, não desborda dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, razão pela qual mostra-se perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016.

11. Considerando inexistir qualquer mácula no ato administrativo vergastado nos presentes autos, reconhecemos que não cabe a este Conselho Nacional substituir-se ao gestor e reformular as limitações impostas ao exercício do teletrabalho, posto que acobertadas pela autonomia administrativa conferida ao Ministério Público da União. (CNMP, PCA nº 1.00984/2016-85, rel. Cons. Orlando Rochadel Moreira, j. 31/1/2017).

Considerando, assim, que tal atuação administrativa constitui ato de mera gestão e administração do MP/PI, ela não é passível de ser sindicada pelo CNMP, mormente porque não se revela presente a alegada ofensa a princípios constitucionais.

Nesta esteira, destaco trecho da ementa do Pedido de Providências nº 1.00007/2020-91, de relatoria da Conselheira Fernanda Marinela, em que, ao discorrer sobre a atuação deste órgão julgador, aponta caber “ao Conselho Nacional realizar o controle administrativo externo, não sendo pertinente imiscuir-se este Conselho nas decisões internas do Ministério Público, quando não identificada ilegalidade ou irregularidade patente a justificar a interferência”.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente feito.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora